

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR PARA TRATAMENTO DA
FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa de Atendimento Multidisciplinar para Tratamento da Fibromialgia, com o objetivo de oferecer atendimento especializado e promover a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º O Programa de Atendimento Multidisciplinar para Tratamento da Fibromialgia no Município de Cuiabá deverá contemplar as seguintes ações e diretrizes:

I - disponibilização de atendimento multidisciplinar, composto por profissionais como médicos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e outros especialistas necessários ao atendimento integral dos pacientes;

II – diagnóstico e acompanhamento de pacientes com fibromialgia, promovendo a identificação precoce da condição e o tratamento adequado nas unidades de saúde do município;

III - promoção de programas de reabilitação que incluam atividades físicas supervisionadas, terapias ocupacionais e suporte psicológico;

IV - realização de ações de orientação e apoio às famílias dos pacientes com fibromialgia;

V - desenvolvimento de campanhas de conscientização e educação sobre a fibromialgia para a população em geral;

VI - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e aperfeiçoamento dos tratamentos voltados à fibromialgia;

VII – disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, com foco na população do município;

VIII – estímulo à inserção da pessoa acometida pela fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma doença crônica caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, alterações do sono, distúrbios cognitivos e impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes. Apesar de sua elevada prevalência,



muitas vezes seu diagnóstico é tardio e o tratamento é fragmentado, resultando em sofrimento prolongado e limitações funcionais para aqueles acometidos.

Diante desse cenário, a presente proposição institui o Programa de Atendimento Multidisciplinar para Tratamento da Fibromialgia, com o objetivo de oferecer atendimento especializado, integral e humanizado, promovendo não apenas a melhora clínica, mas também a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas afetadas pela doença.

O programa prevê ações abrangentes, incluindo atendimento multidisciplinar, diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, programas de reabilitação, suporte às famílias, campanhas de conscientização, formação e capacitação de profissionais, estímulo à inserção no mercado de trabalho e incentivo à pesquisa científica sobre a fibromialgia. Ademais, assegura a participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação, reforçando o caráter público, democrático e transparente do programa.

A implementação deste programa pelo Poder Público permitirá uma resposta coordenada e eficaz à fibromialgia, promovendo o cuidado integral, a prevenção de complicações e a inclusão social dos pacientes, além de contribuir para o avanço científico e epidemiológico sobre a doença.

Diante do exposto, a aprovação desta lei se faz necessária para garantir atendimento especializado e multidisciplinar às pessoas com fibromialgia, fortalecendo o compromisso do Município com a saúde, a qualidade de vida e os direitos da população.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000

No julgamento da constitucionalidade da Lei nº 14.229/2022, do Município de São José do Rio Preto, que criou programa de acompanhamento para estudantes com transtornos de aprendizagem, o TJ-SP reafirmou que iniciativas parlamentares no campo da saúde e da educação são legítimas, mesmo que impliquem aumento de despesa, desde que não interfiram na organização da estrutura administrativa:

"Iniciativas parlamentares relacionadas à saúde e à educação são legítimas e não configuram violação da competência exclusiva do Executivo."

(TJ-SP, ADI 2196663-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 15/02/2023)

Supremo Tribunal Federal (STF) – ARE 878.911/RJ

Em importante precedente com repercussão geral reconhecida, o STF consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo municipal pode legislar sobre matérias de interesse local que eventualmente gerem despesas, desde que não alterem a estrutura dos órgãos ou o regime dos servidores:

"Medidas legislativas que geram despesas, mas não alteram a estrutura da administração, não usurpam a competência do Executivo."

(STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016, publ. 11/10/2016)

Esses julgados confirmam a plena constitucionalidade de propostas como a ora apresentada, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa e reforçando o papel legítimo do Legislativo municipal na criação de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de novembro de 2025

Ranalli. - PL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390038003200340034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390038003200340034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

